



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 2.523/2014**

*Altera Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Juazeiro, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010, bem como seus parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal, processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da secretaria municipal responsável pelas ações de agricultura, pecuária, piscicultura e abastecimento.

**§ 1º.** Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e/ou vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento municipal.

**§ 2º.** Será obrigatória no momento do abate a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal – SIM em matadouros e/ou abatedouros, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas pela secretaria municipal responsável pelas ações sanitárias, durante o abate, para a inspeção ante e *post mortem* dos animais e carcaças.

**§ 3º.** Além da presença, obrigatória no momento do abate, os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal – SIM realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

**§ 4º.** A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e/ou vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, em caráter complementar e/ou com a parceria da defesa sanitária animal e/ou vegetal para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.” (NR).

**Art. 2º.** O art. 3º da Lei nº 2.090/2010, bem como seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º.** A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da secretaria municipal responsável pelas



## MUNICÍPIO DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

ações de agricultura, pecuária, piscicultura e abastecimento.

**§ 1º.** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será implantado no prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária, devendo a secretaria afim adequar-se para exercer as funções que lhe forem atribuídas, passando a contar com a estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

**§ 2º.** O Departamento de Vigilância Sanitária estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com as determinações emanadas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade – SUASA, e após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.” (NR)

**Art. 3º.** O art. 6º Lei nº 2.090/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária por representantes das secretarias ligadas à agricultura, pecuária, piscicultura e abastecimento, bem como às ações sanitárias, ambas do Município de Juazeiro, além de representantes da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável – CMDRS, dos agricultores e consumidores, com vistas a aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem como sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros instrumentos legais.” (NR)

**Art. 4º.** O art. 7º Lei nº 2.090/2010, bem como seus incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Para obter registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o estabelecimento deverá apresentar pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cartão de inscrição de produtor rural na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP de pessoa física ou jurídica;
- III - planta baixa ou croqui das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento alternativo de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- V - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
- VI - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

**§ 1º.** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, a sanidade e a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

§ 2º. O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.” (NR)

**Art. 5º.** O art. 8º Lei nº 2.090/2010, bem como seus incisos e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Compete ao Departamento de Inspeção Municipal os serviços de vigilância sanitária de inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu respectivo Regulamento, e ainda:

- I - a inspeção *ante e post-mortem* dos animais destinados ao abate;
- II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção de leite a ser comercializado ou industrializado;
- III - a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;
- V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;
- VI - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma das análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.” (NR)

**Art. 6º.** O Executivo Municipal fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de trinta (30) dias após a publicação desta Lei, o texto consolidado da Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em**  
30 de dezembro de 2014.

**ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS**  
Procuradoria-Geral do Município